

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0011547-49.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011547-5)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : BRUNO LUÍS SANTIAGO CRUZ

ADVOGADO : RJ178085 - GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTROS

AGRAVADO : UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01588664420174025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Hipótese de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada.
- 2. Precedentes desta Corte e do STJ no sentido de que, sobrevindo Sentença nos autos principais, o Agravo fica prejudicado, por perda de objeto e impõe-se a aplicação do inciso III, do art. 932 do CPC/2015.
- 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer o Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal - Relator.

/dnu/mee



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011547-49.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011547-5)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : BRUNO LUÍS SANTIAGO CRUZ

ADVOGADO : RJ178085 - GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTROS

AGRAVADO : UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01588664420174025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por **BRUNO LUÍS SANTIAGO CRUZ**, a fim de reformar decisão que se encontra em Evento 9 dos autos originários, proferida pelo Juízo da 3º Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação nº 0158866-44.2017.4.02.5101, que indeferiu o requerimento de tutela antecipada.

O Agravante sustentou, em síntese, que a avaliação do estágio probatório do servidor contém vícios insanáveis por parte da comissão de Estágio Probatório. Afirmou que a primeira das avaliações é majoritariamente positiva, a segunda não deveria ser considerada, pois não fornece qualquer conteúdo para a formulação de síntese sobre o recorrente e a terceira avaliação contém equívocos por indicar falta de assiduidade, sem considerar que estaria trabalhando diariamente, mas em unidade diferente da que fora analisada. Aduziu que houve violação do seu direito de defesa, não tendo acesso a qualquer possibilidade de diálogo ou manifestação de defesa. Destacou a Súmula 21 do STF, que destaca a necessidade de inquérito e formalidades legais no momento da exoneração.

Contrarrazões às fls. 26/40.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 41, deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser caso de interesse público que justifique sua atuação.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que foi proferida Sentença, que julgou improcedente o pedido autoral, conforme Evento 26 dos autos originários.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011547-49.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011547-5)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : BRUNO LUÍS SANTIAGO CRUZ

ADVOGADO : RJ178085 - GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER E OUTROS

AGRAVADO : UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01588664420174025101)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR)

A jurisprudência tem entendido que o Agravo de Instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da Sentença no processo principal, como ocorreu no caso. Logo, impõe-se a aplicação do inciso III, do art. 932, do CPC/2015.

Nesse sentido merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do mandamus, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar. II - Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 816441 / MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 04/03/2015,

unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. 1. Sobrevindo sentença nos autos principais, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, constata-se a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de medida liminar para que fosse concedido o imediato registro perante a Receita Federal do Brasil da alteração cadastral do estabelecimento matriz da impetrante, localizado no Município de Sumaré em São Paulo para o estabelecimento filial localizado no Rio de Janeiro, sem a restrição imposta pelo art.23, inciso III, da IN RFB nº 1470/2014. 2. Agravo de Instrumento não conhecido por perda de objeto."

(TRF2, Oitava Turma Especializada, AG 0012480-90.2015.4.02.0000, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJU 20/07/2016, unânime)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto.

É como voto



GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator.

/dnu/mee